SENTENÇA

Processo Digital n°: **0006540-25.2017.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Henrique Rodrigues Fontes

Requerido: Vivo S.A. e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que desde o ano de 2010 é titular de linha telefônica que especificou junto à primeira ré, a qual de forma inexplicável foi portada à segunda ré e transferida para terceiros.

Não conseguindo resolver o problema, almeja à condenação das rés para que regularizem a situação e para que lhe reparem os danos morais que experimentou.

As preliminares arguidas na contestação apresentada pela segunda ré não merecem acolhimento.

O processo é claramente útil e necessário para atingir a finalidade desejada pelo autor, o que se reforça pela oferta de substanciais defesas pelas rés.

Traduz-se aí o seu interesse de agir.

No mérito, as rés não refutaram específica e concretamente os fatos articulados pelo autor, razão pela qual se admite como verdadeira a portabilidade da linha telefônica em apreço sem que houvesse justificativa para tanto.

Alias as rés confirmam que a portabilidade realmente ocorreu e não trazem os autos qualquer comprovante de que o autor solicitou tal procedimento, sendo que tal ônus competia a elas.

Além disso, a ré Vivo (Telefônica), em sua contestação, informa que o procedimento foi autorizado por terceiro, eis que a linha encontra-se sob titularidade que não a do autor, ou seja, de fato a portabilidade não foi solicitada pelo autor, caracterizando-se a fraude

É evidente a obrigação dos fornecedores e dos prestadores de serviços de investigar e tomar todas as cautelas necessárias para verificação se os dados e documentos fornecidos pelos consumidores são corretos, conferindo as informações e realizando até diligências externas.

Se assim não o fazem, não zelam seu dever de cuidado e prestam serviços para indivíduos detentores de material falso ou de documentos subtraídos de terceiros, respondem pelo risco da atividade, visto que, de outro lado, há alguém injustamente atingido, portanto a alegação da impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer não se torna relevante.

Incontroverso que no caso houve manifesta falha na prestação do serviço, sendo objetiva a responsabilidade das rés, já que se trata de relação de consumo. O retorno da linha à titularidade do autor é, portanto, de rigor.

Quanto ao ressarcimento dos danos morais, tenho-

o como pertinente.

Basta a leitura dos autos para perceber o desgaste de vulto a que foi exposto o autor para resolver questão a que não deu causa, o que o afetou como afetaria qualquer pessoa mediana que estivesse em seu lugar.

Ambas as rés ao menos no caso dos autos não dispensaram ao autor o tratamento que lhes seria exigível, não dando solução a problema que não se revestia de complexidade ao longo de largo espaço de tempo por responsabilidade exclusiva delas que não poderia ser transferida a terceiro.

A propósito:

Apelação. Prestação de serviços. Telefonia. Ação Cominatória c.c.Indenização por danos Morais. Portabilidade indevida. Serviço não

requerido pelo consumidor. Cobrança indevida. Linha reativada por ordem judicial. Dano moral configurado. Sentença de parcial procedência. Responsabilidade objetiva e solidária de ambas as empresas de telefonia. Dano "in re ipsa". Arbitramento que deve considerar a atuação conjunta e negligente das requeridas. Redução da verba honorária. Ausência de causa excepcional. Recurso parcialmente provido." (TJSP. 26ª Câmara de Direito Privado. Apelação nº 4010615-17.2013.8.26.0554. Rel.Des. Bonilha Filho. J. em 25.06.2015)

Isso é o suficiente à configuração dos danos morais passíveis de reparação, mas o valor da indenização não poderá ser o proclamado pelo autor, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida ao autor em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar as rés (1) a tomarem as providências necessárias para que a linha telefônica nº (16) 99193-9660 seja restituída à titularidade do autor, no prazo de dez dias, permanecendo junto à operadora **VIVO S/A (Telefônica)**, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 3.000,00, bem como (2) a pagarem ao autor a quantia de R\$ 5.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Transitada em julgado, intime-se as rés pessoalmente para cumprimento, deixando a linha em regular funcionamento junto à operadora VIVO S/A (Telefônica). (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Ressalvo desde já que em caso de descumprimento da obrigação de fazer imposta no item (I), e sendo o limite da multa atingido, esta se transformará em indenização por perdas e danos sofridos pelo autor, prosseguindo o feito como execução por quantia certa.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 05 de setembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA